



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual quando praticados na presença, física ou virtual, de cônjuge, companheiro ou parente da vítima, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o quarto grau, ou de qualquer pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Aumento de pena

Art. 226.....

.....

V - de 1/3 (um terço) se o crime é cometido na presença, física ou virtual, de cônjuge, companheiro ou parente da vítima, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o quarto grau, ou de qualquer pessoa menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar a proteção jurídica das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, ao estabelecer o aumento de pena quando tais delitos forem cometidos na presença, física ou virtual, de pessoas que, em razão de vínculos afetivos, familiares ou etários, são particularmente impactadas pela violência.

O revoltante evento de assalto a um circo, seguido de estupro de uma artista circense em frente à sua filha menor de idade, acontecido no município de Central do Maranhão, distante a 68km de São Luís, no Maranhão, motivou a elaboração dessa proposição.

Os crimes contra a dignidade sexual, sobretudo os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, além de violarem profundamente os direitos fundamentais das vítimas, também geram consequências devastadoras para aqueles que testemunham tais atos, especialmente cônjuges, companheiros, parentes próximos ou crianças e adolescentes. A exposição de terceiros a essas situações de violência agrava o impacto psicológico e social do crime, intensificando o sofrimento das vítimas e das testemunhas, que, muitas vezes, enfrentam traumas severos e duradouros.

Ao prever o aumento de pena nesses casos, a medida encontra respaldo na crescente demanda por uma legislação que promova a proteção integral das vítimas e de seus círculos de convivência. Em especial, a presença de menores de 18 anos como testemunhas de crimes sexuais constitui uma grave violação de direitos, podendo comprometer o desenvolvimento emocional e psíquico dessas crianças e adolescentes, como reconhecido por tratados internacionais e pela doutrina da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal.

Além disso, o agravamento da pena reflete a proporcionalidade da punição em relação à gravidade concreta do crime, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção das vítimas de violência sexual, motivos pelos quais a medida proposta é essencial para o aprimoramento de nossa legislação penal.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



vh2024-12731

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8725967846>